



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Criminal da Comarca de Bento Gonçalves

Av. Presidente Costa e Silva, 315 - Bairro: Planalto - CEP: 95703260 - Fone: (54) 3452-2234 - Balcão Virtual: (54) 9 9964-1199 - Email: frbentgonc1vcri@tjrs.jus.br

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI Nº 5003190-69.2024.8.21.0005/RS

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ACUSADO: JOSÉ EDUARDO SOARES

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pela Defesa de JOSÉ EDUARDO SOARES (evento 45), no qual se requer o reconhecimento da quebra da cadeia de custódia e, como consequência, a declaração de nulidade das provas dela derivadas, com o desentranhamento dos autos das fotografias e de todos os documentos que a elas façam referência.

A Defesa sustenta, em síntese, que os indícios de autoria que embasam a denúncia são fotografias supostamente extraídas de um vídeo de câmera de monitoramento. Contudo, a mídia original contendo o vídeo foi permanentemente perdida, conforme informado pela autoridade policial (evento 8), que comunicou a formatação do equipamento que a armazenava. Argumenta que tal fato representa uma violação insanável da cadeia de custódia, nos termos dos artigos 158-A e seguintes do Código de Processo Penal, inviabilizando o contraditório e a ampla defesa, pois impede a verificação da autenticidade, integridade e contexto do material original. Fundamenta seu pleito em precedente do Superior Tribunal de Justiça (evento 19).

Intimado, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (evento 48). Alegou, em suma, que não houve quebra da cadeia de custódia, pois as fotografias foram extraídas e documentadas antes da perda do vídeo, constituindo-se prova autônoma. Sustentou que a perda do arquivo original foi um evento fortuito e que a defesa não demonstrou prejuízo concreto, sendo inaplicável o precedente invocado.

Decido.

I - Da nulidade por quebra da cadeia de custódia:

A cadeia de custódia, disciplinada nos artigos 158-A a 158-F do Código de Processo Penal, consiste no conjunto de procedimentos destinados a manter e documentar a história cronológica do vestígio, garantindo sua rastreabilidade. O objetivo da norma é assegurar a idoneidade e a fidedignidade da prova, protegendo-a contra adulterações, manipulações ou qualquer tipo de contaminação. Trata-se de uma garantia fundamental ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.

No caso, é incontroverso que a prova audiovisual original, da qual teriam sido extraídas as fotografias que compõem o acervo probatório inicial, e que, inclusive, embasaram a denúncia, foi perdida, conforme noticiado pela autoridade policial no ofício n.º 3218/2024; vejamos:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Criminal da Comarca de Bento Gonçalves

Referente ao Inquérito Policial e ao Processo Judicial supramencionados, informamos a impossibilidade de ser juntado o vídeo do qual foram retiradas as imagens vinculadas no processo 5002842-56.2021.8.21.0005, tendo em vista que o computador que armazenava a mídia restou avariado, sendo encaminhado ao DTIP – Departamento de Informática da Polícia Civil, onde foi formatado e seu conteúdo não foi recuperado.

(evento 8, OFIC2)

Note-se que não houve qualquer explicação, por parte da autoridade policial, sobre o motivo de não ter sido vinculado ao inquérito policial - ou, até mesmo, ser gravado em mídia física para ser remetida ao juízo -, o vídeo do qual foram extraídas as imagens que resultaram no relatório de investigação do evento 21, OUT6.

A ausência da mídia original retira da defesa a possibilidade de auditar a prova, que, originalmente, se tratava de gravação dinâmica, mas, não tendo sido armazenada adequadamente pela polícia civil, nem remetida a juízo, atualmente, resume-se a poucas fotografias.

As alegações do Ministério Público, de que as imagens constituem prova autônoma e de que a perda do vídeo foi um "evento fortuito", não se sustentam; as fotografias são, por natureza, provas derivadas, e sua validade e força probatória estão intrinsecamente ligadas à existência e à higidez de sua fonte primária, extraviada.

Não se discute, no presente caso, se há indícios de adulteração ou manipulação da prova, capazes de comprometer a validade das imagens extraídas da mídia original, decorrendo a nulidade da não preservação da prova, impossibilitando ao réu o exercício da ampla defesa e contraditório.

Ademais, a responsabilidade pela guarda e preservação dos vestígios é do Estado, e a falha nesse dever, ainda que não intencional, não pode resultar em prejuízo à defesa do acusado.

Nesse sentido, cito jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 216998 - RJ (2025/0196100-0) (...)
A jurisprudência pátria tem avançado no reconhecimento da importância de aspectos como autenticidade, integridade, confiabilidade e análise dos metadados, o que recomenda uma leitura mais cautelosa e tecnicamente informada do material probatório digital.
Do mesmo modo, impõe-se o reconhecimento de que a cadeia de custódia da prova digital assume papel central na aferição de sua validade e credibilidade. A legislação processual penal, passou a exigir maior rigor em todas as fases da cadeia, desde a coleta, preservação, armazenamento e análise dos vestígios digitais, até eventual descarte dos elementos colhidos. A ausência ou fragilidade do controle de todas essas fases pode comprometer o caráter epistemológico do elemento produzido, circunstância que não foi devidamente



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Criminal da Comarca de Bento Gonçalves

ponderada na decisão anterior, considerando as oscilações próprias da curva evolutiva da jurisprudência. Assim, à luz do atual estágio de compreensão do tema pelos tribunais superiores e em observância às garantias do contraditório e da ampla defesa, revela-se necessário revisar o entendimento outrora adotado, de modo a adequá-lo aos parâmetros jurídicos e técnicos hoje compreendidos como os mais adequados. O ponto central da tese defensiva gravita em torno da não preservação da prova digital regularmente produzida, alegação que pode ser confirmada a partir da leitura do Ofício n. 25/2025/SIP/SR/PF/RJ, expedido pelo Delegado de Polícia Federal responsável pelo Setor de Inteligência Policial atendendo à determinação do Juízo da 8ª Vara Federal do Rio de Janeiro na Ação Penal n. 5002169-60.2024.4.02.5101/RJ. (...) Impende destacar que a adequada preservação da prova digital constitui requisito indispensável para a sua validade e credibilidade no processo judicial, uma vez que dados eletrônicos são, por sua própria natureza, voláteis e suscetíveis a alterações. A observância rigorosa de procedimentos técnicos na coleta, no armazenamento e na guarda dos vestígios digitais assegura a integridade e a autenticidade da informação, permitindo sua verificação pelas partes e pelo juízo. A preservação correta viabiliza o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, além de prevenir alegações de contaminação ou manipulação da prova. Dessa forma, somente com a manutenção íntegra do conteúdo digital é possível conferir segurança jurídica às decisões judiciais que nele se fundamentam. Especificamente sobre a falha na preservação da prova digital (em suporte físico, CD) implicar em quebra da cadeia de custódia, esta Corte Superior já se manifestou: 'RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. MERA DISCORDÂNCIA COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CARACTERIZADA. EXTRAVIO DE MÍDIAS CONTENDO GRAVAÇÕES E SIMULAÇÕES PERICIADAS. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA CONFIGURADA. NULIDADE DOS RESPECTIVOS LAUDOS PERICIAIS. NECESSÁRIO DESENTRANHAMENTO DOS AUTOS. 1. A questão ora debatida foi enfrentada, tendo, todavia, o Tribunal de origem decidido de maneira contrária à defesa. Não se trata de omissão, mas, sim, de discordância com o resultado do julgamento, o que não configura negativa de prestação jurisdicional. 2. A cadeia de custódia constitui um dos pilares fundamentais da validade da prova penal, estando, atualmente, prevista expressamente no Código de Processo Penal, após a promulgação da Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que introduziu os arts. 158-A a 158-F. O objetivo central dessa normatização foi assegurar a autenticidade, integridade e confiabilidade da prova, desde o momento de sua coleta até o seu descarte final, mediante a adoção de um procedimento padronizado de documentação, controle e rastreabilidade. 3. A quebra da cadeia de custódia caracteriza-se pela ocorrência de falhas em um ou mais elos do procedimento de rastreamento, controle e preservação da prova - seja de natureza física ou digital - comprometendo, de forma direta, sua integridade, autenticidade e/ou confiabilidade, podendo ensejar sua exclusão do processo. 4. Embora conste dos autos que, de fato, os laudos foram produzidos por peritos oficiais, com algoritmo hashes e que foram fornecidos links para acesso das imagens e vídeos, o acórdão cita, expressamente, a existência de possíveis avarias nos CDs que acompanhavam as perícias (fl. 217), o que leva à conclusão de que foram fornecidos links inacessíveis à defesa. 5. A particularidade do presente caso não se dá por existência de possível adulteração ou manipulação da prova a ponto de invalidá-la, já que inexistem dados que indiquem tais falhas, mas sim por ausência dos elementos originais que se extraviaram após a regular confecção dos respectivos laudos e incorporação aos autos. 6. O extravio do material periciado evidencia a ausência de adequado armazenamento e conservação da prova, impedindo o acesso à íntegra do conteúdo utilizado na elaboração dos laudos periciais, o que pode configurar, à luz do Código de Processo Penal, vício procedimental. Deve-se, portanto, avaliar as consequências fáticas e jurídicas dessa irregularidade no caso concreto, especialmente quanto ao seu potencial de violar direitos e garantias fundamentais. 7. A ausência da íntegra das gravações e imagens relativas ao dia do sinistro, bem como das simulações realizadas, comprometeu a adequada análise técnica necessária à eventual produção de contraprova. A impossibilidade de acesso às fontes originais fragilizou, no caso, a tentativa de contestação ou complementação do trabalho pericial, resultando na



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Criminal da Comarca de Bento Gonçalves

inefetividade do contraditório, na violação da ampla defesa e na quebra da paridade de armas entre as partes. 8. Constatada falha no armazenamento das mídias e gravações, reconheço a quebra de cadeia de custódia e a consequente nulidade dos respectivos laudos periciais, DEMANDA n. 00026275-35 e DEMANDA n. 00026492-09, devendo tais documentos ser desentranhados dos autos. 9. Recurso ordinário parcialmente provido para declarar a nulidade dos laudos periciais e determinar o desentranhamento dos autos. (RHC n. 218.358/PI, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/11/2025, DJEN de 11/11/2025.)' Iguamente ao precedente persuasivo citado, não se está diante da existência de indícios de adulteração ou manipulação da prova capazes de comprometer sua validade, uma vez que não há qualquer elemento que aponte para tal conduta odiosa por parte dos agentes públicos, mas decorre da inexistência dos arquivos brutos originais, os quais se extraviaram após a regular elaboração dos laudos periciais. O vício decorre do não cumprimento da obrigação de Disclosure, revelação, divulgação às partes e ao Juízo, daquilo que foi amealhado pelos órgãos de investigação e deveria constar dos autos do processo em aplicação direta do princípio da comunhão da prova. No ponto, a doutrina de Inezil Penna Marinho Jr.: 'Nos países de tradição da common law, alguns casos paradigmáticos contribuíram para o amadurecimento do instituto. Nos Estados Unidos, em 1963, a Suprema Corte reconheceu status constitucional ao disclosure, no caso Brady v. Maryland. À oportunidade, afirmou-se que o devido processo requer que os promotores estaduais e federais revelem à defesa toda e qualquer prova absoluta que esteja em sua posse, bem como informações que possam enfraquecer a credibilidade de testemunhas de acusação, refletindo uma ética acusatória. Em julgados posteriores, a Suprema Corte ampliou os deveres de disclosure de modo a abranger não apenas informações que estivessem na posse de promotores, mas também elementos obtidos pela polícia e outras agências estatais que digam respeito ao caso e possam interessar ao direito de defesa.²⁹ Em razão do julgamento paradigmático e em alusão ao nome do réu no referido processo, o direito ao disclosure também é conhecido como Brady rules, Brady rights ou Brady doctrine (em português, "Regras de Brady").' MARINHO JÚNIOR, Inezil Penna. Processo penal nos crimes federais. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2024. p 68. Tal entendimento vai ao encontro do que dispõe a Súmula Vinculante 14, segundo a qual 'É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa'. Desse modo, identificada a quebra da cadeia de custódia, de rigor o reconhecimento da inadmissibilidade das provas digitais extraídas das 17 pastas transmitidas pela Apple (Case Number Apple 202200119295 e Case Number Apple 202300156805), devendo o Juízo de primeiro grau analisar quais as provas decorrentes destas e também excluí-las do processo para, então, dar seguimento ao processo para intimação das partes e apresentação das alegações finais. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 34, XVIII, c e 258, §3º, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, exerço o Juízo de retratação no agravo regimental para dar provimento ao recurso ordinário em habeas corpus e determinar a exclusão das provas digitais extraídas das 17 pastas transmitidas pela Apple (Case Number Apple 202200119295 e Case Number Apple 202300156805) e as delas derivadas, nos termos acima. (AgRg no RHC n. 216.998, Ministro Joel Ilan Paciornik, DJEN de 19/12/2025 - grifei)

Ante o exposto, **ACOLHO a nulidade suscitada pela defesa**, e determino a proibição de utilização, na ação penal, de toda a prova que tenha se originado das imagens extraídas do vídeo extraviado - incluindo as que compõem o IPL, evento 21, OUT6 .

Registro, contudo, ser inviável o desentranhamento da prova derivada, pois as imagens estão inseridas em documento de contexto mais amplo.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Criminal da Comarca de Bento Gonçalves

II - Com o trânsito em julgado da presente decisão, intime-se o Ministério Público para que, no prazo de cinco dias, se manifeste sobre o prosseguimento da ação penal, considerando a exclusão das provas declaradas nulas; caso entenda existirem elementos outros que indiquem a participação do acusado no fato, deverá promover aditamento da denúncia, sem referência ao conteúdo da prova declarada nula e eventuais provas derivadas desta.

III - Diante da presente decisão, cancelo a audiência designada no evento 35, que deverá ser excluída da pauta.

IV - Determino que seja remetida cópia desta decisão à 2ª Delegacia de Polícia, para ciência.

A presente servirá como officio (item IV).

Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA GHIRINGHELLI DE AZEVEDO, Juíza de Direito**, em 27/04/2026, às 09:16:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10104628589v17** e o código CRC **e7b08bb9**.

5003190-69.2024.8.21.0005

10104628589.V17